



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 2604.01/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2604.01/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE

DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Pregoeiro(a) do Município de Quixeré vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2604.01/2023, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que o objeto da presente licitação é a “LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA SER USADO NA COLETA SELETIVA E MAQUINAS PESADAS DO TIPO PC ESCAVADEIRA E MOTONIVELADORA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE QUIXERE”.

Insurge-se a autarquia sobre a ausência de exigência editalícia da obrigatoriedade do registro das licitantes, bem como de averbação dos atestados de capacidade técnica, junto ao Conselho Regional da Administração – CRA-CE.

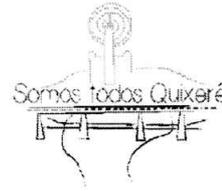
Nesse seguimento, firma a interessada que:

Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/Ce
CNPJ 07.807.191/0001-47 | CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 | www.quixere.ce.gov.br (88) 2172-1092

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 0401187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*“A licitação tem como objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SER USADO NA COLETA SELETIVA E MAQUINAS PESADAS DO TIPO PC ESCAVADEIRA E MOTONIVELADORA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE QUIXERE. A contratação de empresa para a locação de veículos com motorista tem implícito ao contrato o fornecimento de mão de obra terceirizada , o que invoca o interesse de agir do do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), por se tratar de atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, conforme se deduz dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos..”*

Segue explanação de mérito acerca da matéria.

DO MÉRITO

Ab initio, no tocante às licitações, é mister informar que a **Lei Federal n.º 8.666/93** buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica que restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



In casu, insurge-se a autarquia ante a ausência de exigência no instrumento convocatório da obrigatoriedade do registro das licitantes, bem como da averbação dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração, alegando, para tanto, que o objeto licitado contempla atividade que tem como essência a Administração e Seleção de pessoal.

Destarte, com base no exposto pela entidade autárquica, a **Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I, §1º**, dispõe acerca da obrigatoriedade da inscrição das empresas devidamente **REGULAMENTADAS** no Conselho Regional de Administração – CRA, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (grifo)***

Ocorre que, o caso em tela, **NÃO SE ENQUADRA nas hipóteses previstas no dispositivo acima** por se tratar da contratação de serviços que **envolvem profissões não regulamentadas por este conselho.**

Nesse sentido, colacionamos decisão prolatada pelo **E. Tribunal de Contas da União**, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/CE
CNPJ 07.807.191/0001-47 / CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 www.quixere.ce.gov.br (88) 2172-1092

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
N.º 104/20187-0 Quixeré/CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. **abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados;**¹ (grifo)

Ora, como se pode perceber, **não existe a obrigatoriedade da inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não esteja relacionada com aquelas atividades típicas de administrador.**

Acerca da matéria, importa informar que, o objeto da contratação não discorre sobre a contratação de mão de obra. Deste modo, entende-se que a atividade fim do referido serviço prescinde de administrador nos quadros da empresa futuramente contratada.

Sobre o objeto delineado, os tribunais pátrios já vêm decidindo no sentido da impossibilidade da exigência editalícia que diz respeito ao registro/inscrição das licitantes no Conselho Regional da Administração, senão vejamos:

Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

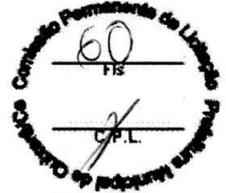
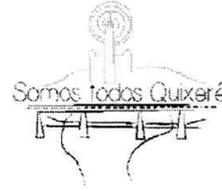
9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes

1 TCU. ACÓRDÃO Nº 1.368/2008 – Plenário. Rel. MIN. RAIMUNDO CARREIRO. Julgado em: 16 jul. 2008

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Rua Padre Zacarias, 332 - Quixeré/CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação² (grifo)

Acórdão 1841/2011- Plenário

*Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.*³(grifo)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CRA. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. ATUAÇÃO EM NOME PRÓPRIO

² Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

³ ACÓRDÃO 1841/2011 - PLENÁRIO. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da sessão: 13/07/2011.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



*EM DEFESA DE SUPOSTO DIREITO DE SUA FILIADA.
IMPOSSIBILIDADE.*

1 – Não cabe ao Conselho Regional de Administração exigir dos órgãos públicos a contratação de empresas de conservação e limpeza que estejam inscritas em seus quadros, máxime considerando que tais empresas não estão sujeitas à sua fiscalização

2 - Ademais, o impetrante não tem legitimidade para postular em Juízo em defesa de suposto direito de sua filiada.

3 - Apelação a que se nega provimento.⁴ (grifo)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS.
EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE.**

1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009).

2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de

⁴ TRF-1 - AMS: 843 DF 90.01.00843-7, Relator: JUIZ ANTÔNIO SÁVIO, Data de Julgamento: 22/02/1999, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/04/1999 DJ p.61



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue.

3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração.

4. **Apelação e remessa improvidas.**⁵ (grifo)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).

O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - As atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pela parte impetrante/recorrida consistem na prestação de serviços de limpeza e conservação, não estando sujeitas, portanto, à inscrição perante o CRA/PR. - Assim, tendo em vista que a atividade do impetrante não se subsume ao disposto no art. 2º da Lei

5 TRF-1 - AC: 9035 MT 2000.36.00.009035-8, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Data de Julgamento: 26/03/2013, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.791 de 19/04/2013

Prefeitura Municipal de Quixeré – Rua Padre Zacarias, 332, Centro – Quixeré/Ce
CNPJ 07.807.191/0001-47 | CGF 06.920.172-2
CEP 62.920-000 www.quixere.ce.gov.br (88) 2172-1092

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
M. 1400187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



4.769/65 e no art. 3º do Decreto 61.934/67, os quais conceituam o exercício da profissão de Administrador, não é admissível que o CRA aplique multas e exija o registro das empresas filiadas ao sindicato, a pretexto de que os impetrantes estariam exercendo ilegalmente atividades inerentes à profissão de administrador.⁶ (grifo)

Desta feita, perfilhamos nosso entendimento aos posicionamentos supra, razão pela qual entendemos pela permanência do instrumento convocatório nos termos em que se encontra.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro (a) Municipal resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital.

Quixeré - CE, 09 de maio de 2023.

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Comissão Permanente de Licitação
Presidente: José Eucimar de Lima
Mar 09 2023

⁶ TRF-4 - AMS: 27281 PR 2004.70.00.027281-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/02/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/05/2006 PÁGINA: 729